



LEI N° 710/2000

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Macaparana, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, usando das atribuições que lhe são conferidas, por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de **MACAPARANA**, Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - **O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - **O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, terá como sede e foro o Município de Macaparana, do Estado de Pernambuco, ficará vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Macaparana e sua duração será por prazo indeterminado.



2

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - **O FUNPREMAC– FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Macaparana, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecimento pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ter observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;



XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Macaparana;

XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdências privada;

XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Macaparana não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Macaparana e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - A gestão previdenciária do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de Macaparana podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7º - Preservada a autonomia do **FUNPREMEC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**;



- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevado e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

Dos segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Macaparana do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Macaparana;

II - Os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Macaparana, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Macaparana.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda de qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.



§ 2º - Ficarà suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II Dos dependentes

Art. 11 São dependentes do segurado do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, sucessivamente:

I - Cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II - Os pais;

III - Irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regimento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovadas.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - Quanto aos segurados:



6
1

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições específicas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no



serviço público, para os entes estatais do Município de Macaparana, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**.

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo **FUPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II- tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais. Desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:



8

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efeito exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante de alínea "a" anterior.

Art. 17 O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efeito exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no máximo, 40 % (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição



que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV Da aposentadoria compulsória

Art. 18 O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço públicos 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:



10
9

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Macaparana;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher: e
- b) um período adicional de contribuição equivalente de 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante de alínea "a" anterior.

§ 3º - Para efeitos de aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido, efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI Do Auxílio Doença

Art. 20 O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior de 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica, realizada por junta médica indicada pelo FUNPREMAC.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá a remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada, por profissional indicado pelo **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações



profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo **FUNPREMAC–FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**

Art. 23 Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Macaparana a que o segurado estiver vinculado o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 24 Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) de abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII Do Salário Família

Art. 26 Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerandos nos termos do artigo 11 desta Lei.

§ 1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 27 Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver de dependentes sob sua guarda.

Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 28 O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive o dia do parto.



12
[Handwritten signature]

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal qual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X Da Pensão por Morte

Art. 29 Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerandos, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



Art. 30 Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI Do Auxílio – Reclusão

Art. 31 Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - da reclusão, quando requerendo até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após previsto no inciso I.

Seção XII Dos prazos e carência

Art. 32 Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.



§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Macaparana, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo a qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma da Legislação Civil.

Art. 34 Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo Único – No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** quando do pagamento do benefício.

Art. 35 O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo FUNPREMAC, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será deferida pela Gerência de Previdência do FUNPREMAC, ouvida a Junta Médica, caso a caso e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**. Termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda de qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.



15
[Handwritten signature]

Art. 37 O benefício devido segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUNPREMAC, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único – O cumprimento dessa exigência é essencial para recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o FUNPREMAC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40 **O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** poderá negar qualquer reivindicação de benefícios, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 41 Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao FUNPREMAC;
- II - pagamento de benefício além de devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo FUNPREMAC;

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não ser objeto e penhora arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objetivo.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores no valor do benefício.

Art. 42 Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição feitas ao FUNPREMAC em hipótese alguma.

Art. 43 Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:



16
[Handwritten signature]

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário maternidade.

Art. 44 Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45 Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 **O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gerência de Previdência.

Seção I Do Conselho Deliberativo

Art. 47 O conselho Deliberativo do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber.

I - dois servidores , do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Macaparana, sendo do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município;



IV- um representante da Sociedade Civil com representação neste Município.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação de representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivos e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Macaparana e os membros representantes da Sociedade Civil será de 03 (três) anos.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternativas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - Os membros do conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUNPREMAC, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10º - O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPREMAC terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 48 Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do FUNPREMAC;
- II - Deliberar sobre Regimento interno do FUNPREMAC;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do FUNPREMAC;
- IV - Deliberar sobre o quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio.



18

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência da Previdência;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FUNPREMAC, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor independente;

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao FUNPREMAC;

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceleração de doação com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Gerência de Previdência do FUNPREMAC;

XI - Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional, e patrimonial;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao FUNPREMAC, por indicação da Gerência da Previdência;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, nas questões por ela suscitadas;

XIV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedora; e

XV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 49 O Conselheiro Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Macaparana.

§ 1º - Os membros suplentes serão designado aplicado-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.



19
~~19~~

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância conservada sempre a vinculação de representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternativas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do FUNPREMAC.

§ 11º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 50 Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do FUNPREMAC, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações, efetivadas pelo **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;



20
[Signature]

VII - Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Gerente de Previdência do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competente para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo FUNPREMAC, por solicitação da Gerência de Previdência;

XII - Providenciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUNPREMAC;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente, no qual concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do FUNPREMAC, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Macaparana.

Parágrafo Único – Compete a todos os membros de Conselho Fiscal individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do FUNPREMAC, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III Da Gerência de Previdência

Art. 51 A Gerência de Previdência do FUNPREMAC será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.



21
[Handwritten signature]

§ 1º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§ 5º - O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor a 15% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 6º - O cargo de Assistente Administrativo financeiro é de provimento em comissão e será por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 10% da remuneração de seu cargo efetivo;

§ 7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 Compete ao Gerente de Previdência:

I - Representar o FUNPREMAC em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA;**

III - Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e investimentos.

IV - Celebrar, em nome do FUNPREMAC em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros.

V - Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do FUNPREMAC, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Expedir instruções e ordens de serviços;

IX - Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os serviços de Prestação Previdenciária do FUNPREMAC;



22

X - Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do FUNPREMAC e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do FUNPREMAC;

XI - Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os cheques e demais documentos do FUNPREMAC, movimentando os fundos existentes;

XII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da consultoria Atuarial e da auditoria Externa Independentes;

XIII - Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do FUNPREMAC dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XIV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos e eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna.

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do FUNPREMAC;

V - Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratos, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços de autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanço, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;



VIII - Promover a arrecadação, registro a guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções, atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;

XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do FUNPREMAC, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do FUNPREMAC;

XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao FUNPREMAC, velando por sua integridade;

XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do FUNPREMAC.

XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do FUNPREMAC, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do FUNPREMAC e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXII - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao FUNPREMAC;

XXIII - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo FUNPREMAC aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;



24
[Handwritten signature]

XXIV - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

XXV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o FUNPREMAC

XXVI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XXVII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

XXVIII - Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 54 O FUNPREMAC, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Das disposições gerais de administração

Art. 55 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** não poderão acumular cargos no Fundo, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 56 O conselho deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Comentário, Alterar redação, excluindo a Gerência de Previdência.

Parágrafo Único – Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos, omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 57 O patrimônio do **FUNPREMAC– FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:



25
~~19~~

I - contribuições compulsórias de Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 68 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transparência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenção, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 58 Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPREMAC, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de instituições Privadas ou Públicas contratada. O FUNPREMAC aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo conselho Deliberativo e de acordo a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único – As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos.

- a) segurança dos investimentos,
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 59 O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 60 Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do FUNPREMAC, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – A administração e gestão do FUNPREMAC poderá ser terceirizada.

Art. 61 Os recursos a serem despendidos pelo FUNPREMAC a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62 **O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** deverá manter os seus registro contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.



Art. 63 O FUNPREMAC, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas, do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 64 É vedado ao FUNPREMAC atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 65 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUNPREMAC que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 66 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não são considerados segurados do FUNPREMAC, não havendo, desta forma contribuições destes para o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de MACAPARANA.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 67 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsória do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe foram atribuídos.

Parágrafo Único – Na elaboração do Plano Anual de Custeio, deverá se projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68 São receitas do **FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA**:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 10,00%;

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 5,00 % da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 5,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;



IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUNPREMAC;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUNPREMAC até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPREMAC, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do Fundo as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência fica o Conselho Deliberativo do FUNPREMAC autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria do Estado da Fazenda, a ser levando a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Macaparana.

Art. 69 As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio;

§ 1º - Se o segurado vier e exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 70 As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 71 O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



28

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 72 As contribuições ao Fundo serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do FUNPREMAC.

Art. 73 As contribuições dos entes estatais do Município de MACAPARANA serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 74 As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do FUNPREMAC, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 75 A cada ano o FUNPREMAC fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

- I - valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Macaparana, mês a mês, no semestre;
- II - valoração da cota no período;
- III - valor unitário das cotas; e
- IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 76 Quando do início das atividades do FUNPREMAC o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 77 **O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 78 **O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.



29
[Handwritten signature]

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 Os bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Macaparana deverão ser integralmente repassadas para a conta do FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

Art. 80 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 81 Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparadas aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores, Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município de Macaparana.

§ 1º - Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.

§ 2º - Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições previdenciárias dos Servidores Comissionados serão utilizados para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social – GRPS.

Art. 82 Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham complemento todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 83 Ficam revogados os incisos II e XIII do § 2º do artigo 1º da Lei nº 550, de 15 de maio de 1991.

Art. 84 Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogados todas as demais disposições em contrário.

Reconheço a assinatura de Saldónio
de Oliveira Cavalcanti

Macaparana, 18 de dezembro de 2000

[Handwritten signature]
Macaparana, 18 de dezembro de 2000.
Em testº [Handwritten signature] da vereador de Tab. Pública

[Handwritten signature]
= Prefeito =

valido somente com Selo de Autenticidade e Fiscalização

Emolumentos	4,39
TSNR	0,28
Total	4,67

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

Maria Arruda Xavier
PROCURADORA PÚBLICA
Augusto de Figueiredo Pedrosa
Vitorilir da Silva Mendes
Substitutos
Macaparana — PE

SELO de Autenticidade e Fiscalização
ANEXO-PE FIBMA
AAN 14652

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentado em 30 de janeiro de 2001.
Apontado no Protocolo A n.º 1, fls. 46
sob o n.º 462 registrado no Livro B
n.º 4, fls. 103 sob n.º 613
Macaparana, 31 de janeiro de 2001.

[Assinatura]
/ / Oficial do Registro de Títulos e Documentos

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

Sônia Maria Arruda Xavier

TABEIA PÚBLICA

César Augusto de Figueiredo Pedrosa

Valterir da Silva Mendes

Substitutos

Macaparana — PE